



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **R7 Serviços e Construções Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2080701/2020**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Construção da EEF (Escola de Educação Fundamental) Virgílio Távora, na localidade de Passagem das Pedras, Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 07 de agosto de 2020;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

“ 4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de **OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Coberta em telha cerâmica com madeiramento;
- b) Coberta em estrutura metálica vão de 20m; e
- c) Concreto FCK=30Mpa. ” (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 29 de julho de 2020, às 8h, o setor de engenharia detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, corroborado pela CPL, onde relata na ata *in verbis*:

“ Foram INABILITADAS as empresas:

...

6) R7 Serviços e Construções Eireli, por não atender ao(s) seguinte(s) subitem(ns):  
Descumpriu o item 4.2.3.2 (Não apresentou cervo) ”

6. A decisão da CPL tem como base relatório de julgamento do setor de engenharia da Prefeitura, que apontou incompatibilidade de acerto exigido com o apresentado no tocante à alínea “b” do subitem 4.2.3.2 do edital, qual seja, a “coberta em estrutura metálica vão de 20m”;

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

7. A recorrente alega em sua peça recursal que apresentou o acervo técnico exigido no edital, afirmando que: “... ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.”;

**DO MÉRITO**

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

9. Ao apresentar documento em discordância com as exigências editalícias a recorrente contrariou dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos<sup>3</sup> que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. A questão da "semelhança técnica" é um aspecto relevante, no entanto não é o caso de haver interpretação nesse sentido, pois deve ser levado em conta que o que se pretende é ter a segurança que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional que já realizou algum serviço da mesma natureza. O que está em julgo aqui é a real execução do objeto, pois não há o registro do Atestado de Capacidade Técnica;

15. Neste sentido, uma decisão do TCU nos brinda com entendimento esclarecedor:

" Qualificação Técnica – edital deve esclarecer – TCU determinou: '... defina com **CLAREZA E OBJETIVIDADE** nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, **abstando-se de meramente repetir o texto do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; ...** "

Fonte: TCU. Processo n. 018.487/2002-0. Acórdão n. 247/2003 – Plenário. " – Grifos nosso (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

16. Veja que a corte em questão não apenas exigiu “Clareza e objetividade”, mas também que a qualificação técnica fosse compatível em “Características, quantidades e prazos”. Ora, o edital nada mais fez que exigir, repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem realizado obras semelhantes ao objeto;

17. Em consulta ao corpo técnico da Administração, os mesmos foram categóricos em afirmar que, da forma em que o documento foi concebido, não é possível atestar que o acervo técnico exigido no edital foi executado, pois não consta a “Coberta em estrutura metálica – vão de 20m” ou outra compatível tecnicamente ou superior;

18. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Legalidade;

**DA DECISÃO**

19. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, recolocando-a no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 24 de agosto de 2020.

Gerson Carneiro Aragão  
Presidente da CPL

Maria Guida Moreira Rios  
Membro da CPL

Sillyane Rios Souza  
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Processo Licitatório

Tomada de Preços nº 2080701/2020

Tipo: **RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)**

Recorrente: **R7 Serviços e Construções Eireli – ME.**

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco-CE., devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a) A apresentação de documento exigido para fazer face à habilitação de licitante é condição tácita para possibilitar a habilitação a partir da análise de seu conteúdo. A sua observância caracteriza obediência ao edital e, por conseguinte, a torna apta a prosseguir na peleja;
- b) Os termos presentes colocados pela Comissão de Licitação, em que pesem as alegações da recorrente, estão em total acordo como tudo o que foi manifestado;
- c) Em assim sendo, há que se cogitar aceitação de documento em conformidade com o exigido no ato convocatório para habilitação de licitante em qualquer procedimento licitatório, visto que a doutrina e a jurisprudência aprovam tal iniciativa.

Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pela Comissão, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Marco-CE., em 25 de agosto de 2020.

---

**MARIA EDINEILA SILVEIRA**  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto  
Prefeitura Municipal de Marco-CE.